

pag. 49

O conceito de " piso salarial "

06-03-88
OCS

REZENDE PUECH

Aprovado pela Assembléia Nacional Constituinte, figura o item V, Capítulo II, título II, instituindo piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho." São previsíveis as discussões que proporcionará sua regulamentação, cabendo, de início, definir a quem compete regulamentá-lo. A Justiça do Trabalho, em sua competência normativa? As convenções coletivas (de uso previsivelmente ainda mais raro, desde que a Constituição será "generosa" na criação de direitos sociais)? À lei ordinária, ou complementar (que não faltará, em meio às iniciativas também generosas dos nobres deputados)? Mas, essa questão será a menos relevante, desde que a nosso ver, nesse particular, as três fontes serão legítimas.

Complica-se o problema quando se pretende definir essa espécie de salário. E que a expressão é de uso corrente, mas em sentido que não parece aquele pretendido pelo constituinte. Seu conceito atual,

tranquilamente prevalecente, consagrado pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, vem afirmado pelo douto prof. Octávio Bueno Magano (Manual de Direito do Trabalho, vol. II, pag. 247) ao dizer que se refere à inadmitir-se a contratação de novos empregados com salário inferior ao nível decorrente do reajuste concedido. Ora, parece evidente que não é a esse tipo de salário que o constituinte se refere. E o uso de expressões impróprias pelo legislador, maiormente pelo legislador constituinte, é lamentável, e por certo se tornará fonte de intermináveis discussões.

Dir-se-á que, no caso, o constituinte — sem que por isso seja perdoável — quer referir-se ao "salário profissional", cuja determinação, ao nosso entendimento, pode ter, por sua vez, qualquer das três fontes: normativa, convencional ou legal. Mas, qualquer destas fontes, vai encontrar dificuldades insuperáveis para regulamentar o preceito constitucional em análise, se partir do entendimento de que se trata de "salário profissional", desde que es-

te, por sua natureza, destina-se a estabelecer remuneração que atenda "à peculiaridade da profissão, habilidade ou especificação técnica do trabalhador"... de forma a proporcionar "os melhores meios para corrigir as graves consequências econômicas e sociais das sucessivas elevações dos mínimos remunerativos, concedidos genericamente aos operários não qualificados, agravados pelos reajustes limitados pelo teto resultante das sentenças coletivas da Justiça do Trabalho" (PUECH Direito Individual e Coletivo do Trabalho, pag. 321). Visa o denominado salário profissional a alcançar o estímulo às aptitudes y responsabilidades excepcionales, por quem diz Marçal Pascuchi (La Política de Salarios, pag. 26) restabelece los estímulos e la calificación profesional, valorando el merito, la voluntad de trabajo y el espíritu creador.

Ora, se derivar o intérprete para o salário profissional, estará interpretando o preceito inteiramente fora da intenção que decorre de suas palavras: salário, "proporcional à extensão e complexidade do

trabalho", só parece ser mensurável em cada caso. Como estabelecer a lei (a convenção, ou a sentença normativa), salário adequado, ao mesmo tempo, à extensão e à complexidade do trabalho? Será mensurável a "extensão"?... Extensão no tempo? No espaço? E a complexidade? Por certo o constituinte não foi ao dicionário, pois no Dicionário da Língua Portuguesa encontraria a seguinte definição — a qual bastaria para repeli-la in casu: Porque "complexo" é o que "encerra ou abrange muitos elementos ou parte; que não é simples. 2 — Que pode ser observado sob vários pontos de vista. 3 — Complicado".

Embaraçosa será a situação do Judiciário: mudará a designação atual, com a qual procura garantir o salário normativo? E ainda: como medirá as exigidas "extensão e complexidade do trabalho"? Em relação a cada empregado, desclassificando esse direito normativo para a área individual? Extenso e complexo, isto sim, será o ônus a que submetido o legislador ordinário e a própria Justiça do Trabalho.